ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0330/98

EMENTA: Estabelece o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Processo de Escolha e Requisitos

Art. 1º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., nos termos do Artigo 139 da Lei 8.069/90 (ECA), a realização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º- O C.M.D.C.A., providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º- O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I- às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II- à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Rio das Ostras com atribuição para a área da Infância e da Juventude;

III- às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV- aos principais estabelecimentos privados de ensino no município;

V- às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 80 ano II
JORNAL Press Fatos e Notícias
na Data 21a 27/08/1998.
na Página 13
Alberto J. [illegible] Elizabeth Bucker Veronese
Chefe de Gabinete
Roque P. Meireles
Gabinete 855

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras
Alcebíades Sabino dos Santos
Prefeito

III- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - votação.

Art. 3° - São requisitos para inscrição de candidato a membro do Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residir no Município;

IV- reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescentes;

V- possuir escolaridade mínima de 1° grau completo.

Art. 4° - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município de Rio das Ostras, que se cadastrarem junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação de residência no Município.

§ 1° - O C.M.D.C.A., estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.

§ 2° - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Capítulo II.
Das Inscrições dos Candidatos

Art. 5° - A inscrição provisória dos candidatos, aberta por prazo nunca inferior a 10 (dez) dias, será realizada perante o C.M.D.C.A. mediante apresentação de requerimento próprio acompanhado dos seguintes documentos essenciais:

I- cédula de identidade;

II- título de eleitor;

III- prova de residência;

IV- prova da experiência exigida no inciso IV do artigo 3° desta Lei;

V- certidão negativa de distribuição de feitos criminais;

PUBLICAÇÃO
Publicado no 6a. 80 ano II
JORNAL Press Fatos e Notícias
na Data 21a 24/08/98
na Página 13
Alceri... Elizabeth Bucker Marinete
Chefe de Gabinete
MAT. 1455

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras
Alcebíades Sabino dos Santos
Prefeito

VI- certificado de conclusão do 1° grau;

VII- prova de desincompatibilidade nos casos do artigo 6° desta Lei.

Art. 6°- O Conselheiro do C.M.D.C.A. que pretenda candidatar-se a membro do Conselho Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

Capítulo III
Das Impugnações

Art. 7° - Findo o prazo das inscrições provisórias, será publicada, nos 5 (cinco) dias subsequentes, na imprensa oficial do município, relação nominal dos candidatos inscritos, correndo nos 5 (cinco) dias subsequentes desta publicação o prazo para impugnação das candidaturas junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1° - A impugnação às inscrições provisórias, dirigida ao C.M.D.C.A., poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A., oferecendo-se por escrito a prova do alegado.

§ 2° - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias úteis, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3° - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente pelo C.M.D.C..A., caberá recurso para o próprio C.M.D.C.A., no prazo de 3 (três) dias úteis contados da ciência da decisão, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 8° - Não havendo impugnações, ou após a solução das mesmas, será publicado edital com o nome dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições, convocando os mesmo para a prova de aferição de conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV
Da prova de aferição

Art. 9° - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.° 8.069/90, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

§ 1° - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinqüenta por cento de acerto nas questões da prova;

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 80 ano II
JORNAL Press Fatos e Notícias
na Data 21 a 27 08 98
na Página 13
Alberto Elizabeth Bucker Veronese Meireles
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Rio dos Ostros
Alcebíades Sabino dos Santos
Prefeito

§ 2º - Antecederá à prova, uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho Tutelar;

§ 4º - Do resultado da prova e da aprovação dos candidatos será dado amplo conhecimento através de edital a ser publicado por 3 (três) dias consecutivos em jornal de circulação no Município.

Capítulo V
Da votação e da apuração

Art. 10 - Proceder-se-á à eleição por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A votação será realizada em único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso, com duração mínima de 8 (oito) horas.

Art. 11 - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o n.º de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º - O modelo oficial de cédula a ser utilizada para a eleição será aprovado por Resolução do C.M.D.C.A., e divulgado antes da realização do pleito.

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a em seguida na urna, perante a mesa receptora de votos.

Art. 12 - Para o local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidente e mesários:

I- Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II- As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos poderes executivo e legislativo municipais.

§ 2º- Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 80 ano II
JORNAL Press Fatos e Notícias
na Data 21 a 24/08/98.
na Página 13
Alberto J. P. Maireles
Elizabeth Bucker Veronese
MAT. 1855

Prefeitura Municipal de Rio dos Ostras
Alcebíades Sabino dos Santos
Prefeito

Art. 13 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas, aberta a população.

Capítulo VII
Dos prazos e dos Editais

Art. 14 - No processo de eleição o C.M.D.C.A. deverá observar os prazos mínimos, publicando-se os respectivos editais:

I - O cadastramento de eleitores será realizado em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias;

II- Será publicado edital de convocação e regulamento do processo de eleição, no mínimo 15 (quinze) dias antes do início das inscrições;

III- As inscrições provisórias dos candidatos serão realizadas em prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas;

IV- Será publicado edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos até 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo para realização das inscrições, correndo desta publicação prazo de até 5 (cinco) dias para impugnações;

V - Publicar-se-á edital, findo o prazo para impugnações ou após a solução destas, se houverem, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - O C.M.D.C.A., até 5 (cinco) dias após o resultado da prova de aferição de conhecimentos específicos, publicará edital, por 3 (três) dias consecutivos, com os nomes dos candidatos aprovados e habilitados à participarem do pleito, bem como indicando seus respectivos números que constarão da cédula de votação, fixando a data, horário e local onde será realizada a votação;

VII-Imediatamente após a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. publicará edital com os nomes dos candidatos eleitos para integrar o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Parágrafo Único -Contam-se os prazos desta Lei excluindo-se o dia do seu início e incluindo-se o do vencimento.

Capítulo VIII
Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 15 - Após a proclamação do Resultado da votação e sua respectiva publicação em edital, o Chefe do Executivo nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 80 ano II
JORNAL Press Fatos e Notícias
na Data 21 a 27 08 198.
na Página 13
Alberto J... Elizabeth Bucker Veronese
Chefe de Gabinete
... Meireles

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras
Alcebíades Sabino dos Santos
Prefeito

Parágrafo Único - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros Tutelares e os 5 (cinco) seguintes constituirão, na ordem decrescente de votação, os suplentes.

Capítulo IX
Da Vacância e do Afastamento

Art. 16 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - falecimento;

II. - nos casos de exoneração, sendo o Conselheiro servidor municipal;

III. - posse em outro cargo inacumulável, nos termos da Lei n.º 0273/97;

IV - perda do mandato.

Art. 17- A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

I- inassiduidade;

II- improbidade administrativa;

III- corrupção;

IV- utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V- condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único -O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 18 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II. - por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 80 ano II
JORNAL Russ Fatos & Notícias
na Data 21 a 27 / 08 / 98.
na Página 13

Alberto J. de La Rocque P. Marcelos
Elizabeth Bücker Veronese
Chefe de Gabinete
MAT. 1855

Prefeitura Municipal de Rio dos Ostras
Alcebíades Sabino dos Santos
Prefeito

Parágrafo Único -Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 19 - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Capítulo X
Das Disposições Finais

Art. 20 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 22 - No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 1998.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 80 ano II
JORNAL Press Fatos e Notícias
na Data 21 a 24 08 / 98
na Página 13
Alberto J. de La Rocque P. Meireles
Elizabeth Butker Veronese
Chefe de Gabinete
MAT. 1855